

**AUTOS N. 1160/2009**  
**OBRIGAÇÃO DE FAZER**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido liminar, proposta por **Mamoro Nakamura** em face do **HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo**, visando a compeli-lo a apresentar nos autos todos os contratos relativos às contas correntes n. 3457-91, Ag. 1077, e n. 415-02, Ag. 1837.

Juntou documentos (fls. 07-17).

Liminar deferida com fixação de multa diária de R\$ 300,00 (fls. 13).

Desta decisão, o réu interpôs agravo retido (fls. 24-27), respondido às fls. 676-677.

O réu, citado, ofereceu contestação (fls. 34-37) e apresentou os documentos de fls. 40-673. Salieta que o contrato de abertura de conta corrente é documento padrão, igual para todos os correntistas. Contesta a existência de obrigação de guardar e exibir contratos já extintos. Aduz que o local onde eram guardados os documentos foi incendiado no ano de 2001, não se podendo afirmar com isso seja possível a exibição destes. Pede a revogação da multa e o julgamento de improcedência.

Com réplica (fls. 678-681), as partes foram instadas a especificar provas, sendo que o Banco réu pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 686), enquanto a parte autora manteve-se inerte (fls.686 vº).

Vieram os autos conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas são exclusivamente de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. De início, tenho como certo que o rótulo que se deu à petição inicial - "Ação de Obrigação de Fazer" - é irrelevante para a definição da natureza jurídica da ação. O que importam são a

descrição da **causa petendi** e os pedidos mediato e imediato nela formulados pelo autor.

No caso, o requerente pretende que o banco lhe apresente os contratos e extratos alusivos às contas-correntes que menciona. De modo que se trata de genuína pretensão à exibição de documentos, a reclamar a disciplina dos arts. 355 e ss. e 844, ambos do CPC.

Ora, em sendo assim, é de se afastar a multa diária fixada na decisão agravada de fls. 21, certo que tal arbitramento colide com o verbete da Súmula n. 372/STJ: *“Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória”*.

De modo que, diante do agravo retido de fls. 24-27, reconsidero a decisão de fls. 21 (na parte em que fixou multa diária).

3. Feita esta observação, no mérito, cumpre julgar procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição dos contratos e extratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido extratos periódicos ou contratos relativos a períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

Sem consistência a justificativa apresentada pelo banco, no sentido de que tais documentos poderiam ter sido destruídos em incêndio ocorrido no ano de 2001. Cuidando-se de alegação de fato impeditivo do direito do autor, cumpria ao requerido ministrar a prova de sua existência (CPC, art. 333, II). Isso não ocorrendo - já que o banco pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 686) -, é de reputar-se que os instrumentos contratuais existem nos arquivos da instituição financeira.

4. No caso, observo que o réu, embora tenha exibido os documentos de fls. 45-673 (extratos das contas correntes ns. 3457-91 e 415-02), não o fez em sua totalidade. Isso porque faltam exibir os instrumentos contratuais de abertura dessas contas.

De outro lado, como o autor não especificou na réplica de fls. 678-681 que outros “contratos quitados” não teriam sido apresentados - o que poderia ter feito à vista dos lançamentos constantes dos extratos bancários exibidos pelo réu -, concluo que só restam a ser exibidos os instrumentos de abertura das contas.

5. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, reconhecida a obrigação de exhibir documentos atribuída ao réu, determinar-lhe que proceda à exibição dos contratos faltantes (instrumentos de abertura das contas correntes indicadas na inicial), sob as penas do art. 359 do CPC (que deverão ser aplicadas na ação principal).

Tudo sem prejuízo da busca e apreensão dos documentos, caso assim o requeira a parte autora.

Pela sucumbência, arcará o banco requerido com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono do requerente, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, § 4º).

Esclareço que houve clara resistência ao pedido, certo que a pretensão exhibitória restou desatendida na via administrativa (fls. 14-17). Donde a inaplicabilidade do princípio da causalidade alegado na contestação.

P.R.I.

Londrina, 4 de março de 2010.

**Marcos José Vieira**  
**Juiz de Direito**